# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2094258 - SP (2023/0310622-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM |
| ADVOGADA | : | LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875 |
| RECORRIDO | : | MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377<br>SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825<br>CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 833, IV E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO EQUIPARAÇÃO. TEMA 1.153/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE INVIABILIDADE DE OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS E DE AVALIAÇÃO CONCRETA DO IMPACTO DA CONSTRIÇÃO SOBRE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do Tema 1.153 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia para os fins da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, inclusive para satisfação de dívida não alimentar, possui caráter excepcional e pressupõe a inviabilidade de outros meios executórios e a avaliação concreta do impacto da constrição sobre a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Não se mostra suficiente, para autorizar a medida excepcional, a simples fixação de percentual reputado reduzido, remetendo-se para momento posterior a demonstração, pelo devedor, de eventual prejuízo à própria subsistência.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem autorizou a penhora de 5% dos proventos líquidos de aposentadoria da executada sem assentar a inviabilidade de outros meios de satisfação do crédito nem concluir, a partir das circunstâncias concretas, que a constrição preservaria sua subsistência digna.

5. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60674216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 60d0dce0-4cb9-4949-b929-9da51a623c90

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60674216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 60d0dce0-4cb9-4949-b929-9da51a623c90**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2094258 - SP (2023/0310622-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM |
| ADVOGADA | : | LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875 |
| RECORRIDO | : | MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377<br>SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825<br>CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 833, IV E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO EQUIPARAÇÃO. TEMA 1.153/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE INVIABILIDADE DE OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS E DE AVALIAÇÃO CONCRETA DO IMPACTO DA CONSTRIÇÃO SOBRE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do Tema 1.153 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, embora possuam natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia para os fins da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, inclusive para satisfação de dívida não alimentar, possui caráter excepcional e pressupõe a inviabilidade de outros meios executórios e a avaliação concreta do impacto da constrição sobre a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Não se mostra suficiente, para autorizar a medida excepcional, a simples fixação de percentual reputado reduzido, remetendo-se para momento posterior a demonstração, pelo devedor, de eventual prejuízo à própria subsistência.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem autorizou a penhora de 5% dos proventos líquidos de aposentadoria da executada sem assentar a inviabilidade de outros meios de satisfação do crédito nem concluir, a partir das circunstâncias concretas, que a constrição preservaria sua subsistência digna.

5. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, retratado na seguinte ementa (fls. 29-30):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora on-line (CPC / 2015, art. 854, caput), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário assim penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar da impenhorabilidade referida nas hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, a impenhorabilidade absoluta do saldo bancário, até o limite de 50 salários mínimos (CPC/2015, art. 833, § 2º), por ser constituído por verba de natureza salarial, o que compreende vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal - Quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado com natureza salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a esse título, periodicamente, não utilizados com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o recebimento da prestação do período subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples “dinheiro”, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015) - Conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar, além da exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios, a penhora de valores recebidos pelo executado com natureza remuneratória pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do art. 833, IV, do CPC - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, nos termos do art. 833, IV, CPC - Admissível o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC/2015, para valores de até 40 salários mínimos, depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente, ressalvada a possibilidade de penhora quando verificado abuso, má-fé ou fraude, no caso concreto, nos termos da orientação atual do Eg. STJ Comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos, nos termos dos arts. 833, X, CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que deferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravada No entanto, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) a espécie compreende cumprimento de sentença de embargos à execução, objetivando o recebimento de valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, que não se enquadra no conceito de prestações

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

alimentícias; (c) é admissível a penhora de benefício previdenciário percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família e (d) é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de penhora do benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente pela Agravada, no percentual de 5% (cinco por cento) da remuneração líquida da parte devedora, compreendida como a remuneração bruta menos os descontos estritamente legais, com a observação de que à parte devedora agravada deve ser oportunizada a produção de prova relativa ao prejuízo de seu sustento e de sua família pela diligência ora deferida, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao MM Juízo da causa, para deliberar o que entender de direito. Recurso provido, em parte, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 70-81).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que os honorários de sucumbência, embora possuam natureza alimentar, não equivalem a prestação alimentícia. Por essa razão, afirma que o art. 833, § 2º, do CPC não autoriza a penhora do benefício para pagamento desse crédito.

Defende que proventos de aposentadoria são impenhoráveis e que a exceção do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil só incide para prestações alimentícias.

Alega que a penhora de percentual de aposentadoria afronta a dignidade da pessoa humana e a regra cogente de impenhorabilidade. Afirma que a aposentadoria constitui sua única fonte de renda e que os valores percebidos são necessários à própria subsistência, não sendo admissível a penhora nem mesmo de percentual dos proventos.

Requer reforma do acórdão para afastar a constrição sobre proventos e preservar integralmente a proteção conferida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões de fls. 85-90, a recorrida defende a manutenção do acórdão. Sustenta inexistência de afronta ao art. 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil e defende a possibilidade de penhora de percentual de benefício previdenciário sem prejuízo à subsistência.

Afirma que o percentual reduzido preserva a subsistência da devedora e está de acordo com a orientação do STJ sobre a penhora excepcional de verba remuneratória

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, menciona a Súmula 7/STJ para vedar reexame de provas e requer negar seguimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, negar provimento.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 91-92).

Em decisão de fls. 110-112, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática do Tema 1.285 desta Corte.

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo observou que a controvérsia versava sobre penhora de percentual de benefício previdenciário, e não sobre a impenhorabilidade de quantia poupada até quarenta salários mínimos, determinando nova remessa dos autos a esta Corte (fls. 117-118).

É o relatório.

## VOTO

De início, observo que a controvérsia não se enquadra no Tema 1.285 desta Corte, o qual versa sobre a proteção de quantia poupada até quarenta salários mínimos.

A insurgência dirige-se exclusivamente à autorização de penhora mensal de 5% dos proventos líquidos de aposentadoria, matéria disciplinada pelo art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à possibilidade de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da recorrente foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, estando preenchido o requisito do prequestionamento.

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença oriundo de embargos à execução, em que Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados busca receber honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 3.294,33 (três mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Houve pesquisa e bloqueio via SISBAJUD de R$ 4.272,95 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em conta da executada, que alegou impenhorabilidade por se tratar de aposentadoria e por estar abaixo de 40 salários mínimos.

O Juízo de origem determinou o levantamento integral da constrição e indeferiu penhora sobre o benefício previdenciário, com base no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, após reconhecer a natureza alimentar dos valores bloqueados e a ausência de excesso acima de 50 salários mínimos.

O Tribunal de origem manteve o desbloqueio dos valores com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil e deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração líquida da aposentadoria da devedora, condicionada à preservação da subsistência digna e à oportunidade de prova concreta de eventual prejuízo, sob o ônus da executada.

O acórdão recorrido manteve o desbloqueio da quantia de R$ 4.272,95 encontrada em conta bancária da executada, capítulo favorável à recorrente e não impugnado no recurso especial.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

Com efeito, a parte recorrente tem razão ao afirmar que os honorários advocatícios, apesar de sua natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia para os fins da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Essa conclusão foi objeto de distinção assentada pela Corte Especial ao julgar o Tema 1.153, quando foi fixada a seguinte tese:

> "A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)."
> (REsp 1.954.380/SP e REsp 1.954.382/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024.)

Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, entre outras verbas destinadas à subsistência do devedor e de sua família, os proventos de aposentadoria.

A norma processual do parágrafo 2º do art. 833 estabelece, portanto, uma exceção explícita à regra geral de impenhorabilidade, para fins de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Por sua vez, é admitida a possibilidade de uma exceção implícita para a regra geral, consistente na autorização para a ampliação da penhorabilidade de parte do patrimônio do devedor, em hipóteses casuísticas e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que não se comprometa a subsistência do devedor.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios, portanto, não permite, por si só, a penhora das verbas remuneratórias protegidas pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, C/C O § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência não se enquadram nas hipóteses de exceção previstas no § 2° do art. 833 do CPC/15 a permitir a penhora de verba de natureza salarial.
> 2. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2°, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

> alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.114.104/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.

É certo que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF, admitiu, em caráter excepcional, a relativização da regra de impenhorabilidade da verba salarial para satisfação de dívida não alimentar, inclusive quando os rendimentos forem inferiores a cinquenta salários mínimos.

Naquele precedente, entretanto, ficou expressamente consignado que a relativização somente deve ocorrer quando restarem inviabilizados outros meios executórios e depois de avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, de modo a preservar o suficiente à subsistência digna do devedor e de sua família.

A mitigação, portanto, possui caráter excepcional e pressupõe que outros meios executórios não sejam suficientes. Também se exige avaliação concreta do impacto da medida sobre a subsistência do devedor e de seus familiares. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).
> 2. Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial.
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no REsp n. 2.067.512/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora pretendida afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial.
> Incidência da Súmula n. 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.193.907/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. PENHORA. EXCEPCIONALIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VERBA DO FGTS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada a respeito da impossibilidade de penhora de verbas oriundas do FGTS para pagamento de dívida.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.258.879/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Essas circunstâncias não foram reconhecidas no presente caso.

O acórdão recorrido não assentou a inviabilidade de outros meios executórios nem realizou avaliação concreta da situação econômica da recorrente capaz de demonstrar que a retirada mensal de parte de seus proventos não comprometeria sua subsistência.

Ao contrário, autorizou desde logo a penhora de 5% dos proventos líquidos e consignou que, posteriormente, deveria ser oportunizada à executada a produção de prova relativa ao prejuízo de seu sustento e de sua família, atribuindo-lhe esse ônus.

A solução não se mostra compatível com o caráter excepcional da relativização da impenhorabilidade.

Não basta que o percentual da constrição seja reduzido. A possibilidade de mitigação da proteção prevista no art. 833, IV, pressupõe que estejam previamente demonstradas as circunstâncias concretas que autorizam a medida excepcional, especialmente a preservação do mínimo necessário à subsistência digna do devedor.

No caso, ademais, consta do acórdão que a recorrente percebia benefício previdenciário no valor de aproximadamente R$ 4.272,25 mensais.

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

Não se pode presumir, diante dessa realidade e na ausência de fundamentação concreta em sentido contrário, que a redução mensal de seus proventos preservará o mínimo existencial, transferindo-se à aposentada, somente após efetivada a constrição, o ônus de demonstrar o prejuízo.

A conclusão ora alcançada decorre da qualificação jurídica das premissas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido, portanto, contrariou o art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil ao autorizar a penhora do benefício previdenciário sem a configuração concreta dos pressupostos excepcionais necessários à relativização da impenhorabilidade.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou a ele provimento para afastar a penhora de 5% dos proventos de aposentadoria da recorrente, restabelecendo, nesse ponto, a decisão de primeiro grau.

Não há honorários recursais a majorar.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60360461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52**
**Código de Controle do Documento: 0242e092-e438-4e8f-84c3-64a447418f6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.094.258 / SP**

Número Registro: 2023/0310622-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030088820218260344 00030088820218260344100677037201782603441006770372017826034410109636120188260344 20220000746104 20220000853557 21611517220228260000 21611517220228260000050000 30088820218260344 300888202182603441006770372017826034495320 18

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM |
| ADVOGADA | : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875 |
| RECORRIDO | : MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377<br>SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825<br>CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60661561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05**
**Código de Controle do Documento: 1a20e5f6-223d-40af-b664-a6cd17ca3b65**

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05**
**Código de Controle do Documento: 1a20e5f6-223d-40af-b664-a6cd17ca3b65**